

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

SF/14084.95163-90



Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27.**

.....

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, prover os respectivos cargos e organizar, em carreira, Procuradoria e Consultoria próprias, às quais compete exercer a sua representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico às atividades parlamentares.

.....” (NR)

“**Art. 51.**

.....

VI - organizar, em carreira, Advocacia e Consultoria próprias, às quais compete exercer a sua representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico às atividades parlamentares.” (NR)

SF/14084.95163-90



“Art. 52.

XVI – organizar, em carreira, Advocacia e Consultoria próprias, às quais compete exercer a sua representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico às atividades parlamentares.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, no art. 132, competir aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal a consultoria e representação judicial das unidades federadas. Nada se dispôs, contudo, acerca das atividades de consultoria e representação judicial do Legislativo Federal, Estadual e Distrital, institucionalizada por meio das Procuradorias das Casas do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, além das Consultorias desses órgãos de estatura constitucional.

Com esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), positiva-se, em consonância com o princípio da separação dos Poderes, a interpretação de franquear às Casas Legislativas a possibilidade de instituírem suas próprias Advocacias, denominadas de Procuradoria, e seus órgãos consultivos (Consultorias), além de organizá-las em carreira própria. Dissipa-se, dessa maneira, qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade da existência de procuradorias e consultorias legislativas.

Ressalte-se que, em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a criação desses órgãos pelos Legislativos Estaduais – por exemplo, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 119/RO, Relator Ministro Dias Toffoli –, inclusive com a exigência de que os cargos sejam providos mediante concurso público (ADI nº 242/RJ, Relator Ministro Paulo Brossard).

Aliás, grande parte das Assembleias Legislativas dos Estados, assim como a Câmara Legislativa do Distrito Federal, possuem Procuradorias e Consultorias próprias, que já exercem a consultoria e o assessoramento jurídico, bem como a representação judicial do Poder Legislativo estadual, com a vantagem de serem especializadas na análise de questões legislativas.

Também na esfera federal esses órgãos já se encontram institucionalizados: é o caso do Senado Federal, que conta com Advocacia e Consultorias próprias. Da mesma forma, na Câmara dos Deputados existe a Consultoria Legislativa.

Como se vê, a Proposta não amplia despesas do Poder Público, uma vez que positiva a criação de órgãos que, no mais das vezes, já existem. Porém, a PEC tem o relevante escopo de fazer cessar qualquer discussão – especialmente na esfera estadual – sobre a função desses órgãos decisivos para o desempenho profissional das atividades parlamentares.

Por todos esses motivos, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares a fim de que se possa promover essa importante alteração na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Rodrigues



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



SF/14084.95163-90

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



SF/14084.95163-90

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



SF/14084.95163-90

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



SF/14084.95163-90

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

Altera os arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação das Procuradorias e das Consultorias Parlamentares no âmbito das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



SF/14084.95163-90

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção III
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.